Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 875/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23605/2017
PROTOCOLO	: 1860647
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
INTERESSADO	: ARNALDO SANTIAGO – ME
VALOR	: R$ 1.976.389,64
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – OBRA DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA – REVESTIMENTO PRIMÁRIO E DRENAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, as formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 01 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência n. 40/2017; da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2017; do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul e a empresa Arnaldo Santiago – ME.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório Concorrência n. 40/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2017, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul* e a empresa *Arnaldo Santiago - ME;* para execução de obra de restauração da Rodovia Municipal da Marema, com revestimento primário e drenagem em pontos críticos, no Município de Miranda; no valor inicial de R$ 1.976.389,64 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Através do relatório de análise lançado às folhas 1327-1332, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu pela consonância do procedimento licitatório Concorrência n. 40/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2017 e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais a remessa dos documentos ocorreu dentro dos prazos estabelecidos pelo Anexo VI, 2, “A.1”, 4, “A” e 8.1, “A.1”, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 1338, o representante do Ministério Público de Contas pronunciou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 40/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2017 e da Execução Financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma serão considerados os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório em primeiro lugar.

2.1 Do procedimento licitatório

O certame (Concorrência n. 40/2017) desenvolveu-se em conformidade com os artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, notou-se ter havido a

remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, “A.1”, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

2.2 Da formalização contratual

Da mesma forma, a formalização do Contrato Administrativo n. 130/2017 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Arnaldo Santiago - ME)* em acordo com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993. O contrato contém os elementos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, também, que os documentos foram remetidos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

2.3 Do 1º Termo Aditivo

O 1º Termo Aditivo desenvolveu-se em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão do acréscimo de valor contratual. Observa-se, também, que a publicação do extrato ocorreu tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ademais, notou-se ter havido a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 4.1, “A”, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

2.4 Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a Execução Financeira contratual, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do Contrato n. 130/2017	R$ 1.976.389,64
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 366.251,48
Valor Total contratado	R$ 2.342.641,12
Valor total empenhado (NE)	R$ 2.305.140,52
Despesa Liquidada (NF)	R$ 2.305.140,52
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 2.305.140,52

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada, pois o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Observa-se, também, que os documentos de execução financeira foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo estabelecido no pelo Anexo VI, 8.1, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho parte do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência n. 40/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2017, nos termos previstos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.GCM

SET.AC.LBA/DSSM